

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2017

| LEGISLAÇÃO  | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|---|---|--|
|   | Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.      | Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , para <b>permitir a prestação de serviços</b> , em caráter excepcional e voluntário, à <b>Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)</b> , na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências. |
|   | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  | <b>O Congresso Nacional decreta:</b>   |
| <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>   | <b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:   | <b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  |
| Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. | “Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e <b>Segurança Pública</b> , o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento <b>Penitenciário Nacional</b> , com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do <b>sistema penitenciário nacional</b> .” (NR) | “Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)  |
| Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:   | “Art. 3º .....  | “Art. 3º .....   |
| II - manutenção dos serviços penitenciários;  | II - manutenção dos serviços e <b>realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;</b>  | II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;  |
| IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;  | IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e <b>à segurança</b> dos estabelecimentos penais;   | IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO   | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|--|---|--|
| VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;<br>.....  | VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;<br>.....  | VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;<br>.....   |
|  | XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; | XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;<br>e |
|  | XVII - políticas de redução da criminalidade;   | ^  |
|  | XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e  | XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. ^  |
|  | XIX - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.  | ^  |
| § 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.<br>..... | § 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes <sup>^</sup> que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.<br>.....  | § 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.<br>.....  |
|  | § 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.  | § 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.   |
|  | § 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.” (NR)  | § 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.   |
|  |   | § 7º A União deverá aplicar  |

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)  |
|------------|---|---|
|            |   | preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.”<br>(NR)   |
|            | “Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:  | “Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:  |
|            | I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;  | I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;  |
|            | II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;  | II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;  |
|            | III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e  | III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e  |
|            | IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.   | IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.   |
|            |   | § 1º Os percentuais a que se refere o caput e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.   |
|            | § 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º. | § 2º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. |
|            | § 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:   | § 3º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:   |
|            | I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;  | I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;  |
|            | II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;   | II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o  |

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017  | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|------------|--|--|
|            |  | inciso I;  |
|            | III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;    | III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;  |
|            | IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e   | IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e   |
|            | V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão. | V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por <b>sexo</b> , etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, <b>entre outros a serem definidos em regulamento; e</b> |
|            |  | VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.  |
|            | § 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.  | § 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.  |
|            | § 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 3º.   | § 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.   |
|            | § 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e   | § 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária <b>em instituição financeira oficial</b> , conforme previsto em ato normativo   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)  |
|------------|---|---|
|            | Segurança Pública.  | do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.   |
|            | § 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM." (NR)   | § 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: ^  |
|            |   | I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:  |
|            |   | a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;  |
|            |   | b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e  |
|            |   | c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.   |
|            |   | II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.  |
|            |   | § 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.  |
|            | "Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos: | "Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos: |
|            | I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;  | I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;  |
|            | II - existência de cadastro no  | II - existência de cadastro no  |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO                      | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017  | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|---------------------------------|--|--|
|                                 | Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;   | Departamento Penitenciário Nacional <sup>^</sup> e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;   |
|                                 | III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;   | III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; |
|                                 | IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e  | IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e  |
|                                 | V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)   | V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)   |
|                                 | “Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)                                  | <sup>^</sup>   |
|                                 | “Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.” (NR) | <sup>^</sup>   |
| Lei nº 11.473, de 10 de maio de | <b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de</a>   | <b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de</a>   |

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
<sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO   | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|--|---|--|
| <u>2007</u>  | <u>maio de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  | <u>maio de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:   |
| Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. | “Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da <b>Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública</b> . | “Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública <b>^ (SENASP)</b> .<br>..... |
| Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:<br>.....   | “Art. 3º .....<br>.....   | “Art. 3º .....<br>.....  |
|  | <b>VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e</b>   | VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; <b>^</b>  |
| IX - <b>as atividades de</b> coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.   | IX - <b>^ a</b> coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.   | IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; <b>e</b>  |
|  |   | <b>X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)</b>   |
| Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.   | <b>§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.</b>  | <b>^</b>   |
|  | <b>§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos.” (NR)</b>   | <b>^</b>   |
| Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares  | “Art. 5º .....<br>.....   | “Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública <b>(SENASP)</b> , serão desempenhadas por   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO   | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|--|---|--|
| e servidores <b>civis</b> dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.  |   | militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores <b>^</b> das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.  |
| § 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por   | § 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:   | § 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: |
| militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. | I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e | I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos <b>^</b> ;   |
|  | II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.  | II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.  |
| § 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.  | § 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.               | § 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:  |
|  |   | I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde  |

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|------------|---|--|
|            |   | prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;   |
|            |   | II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da <a href="#">Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980</a> – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.                                     |
|            | § 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.   | § 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.   |
|            | § 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.  | § 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. |
|            | § 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais. | § 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.   |
|            | § 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</a> , aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.   | § 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017  | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)  |
|------------|--|---|
|            | § 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.826, de 2003</a> , aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR) | § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:  |
|            |  | I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º;   |
|            |  | II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.   |
|            |  | § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.   |
|            |  | § 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.       |
|            |  | § 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública. |
|            |  | § 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços  |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017 | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)  |
|------------|---|---|
|            |   | referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.   |
|            |   | § 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.  |
|            |   | § 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares:   |
|            |   | I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;   |
|            |   | II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.  |
|            |   | § 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade. |
|            |   | § 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.  |
|            |   | § 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.826, de 2003</a> ,   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO   | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017 | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)   |
|--|---|--|
|  |   | aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR) |
| <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a>   |   | <b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:   |
| Art. 24. É dispensável a licitação:  |   | “Art. 24. ....<br>.....  |
|  |   | XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.<br>.....                                    |
| Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. |   | “Art. 26. ....<br>.....  |
| Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  |   | Parágrafo único. ....  |
| I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;   |   | I - caracterização da situação emergencial, ^ calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;<br>.....   |
| Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição  |   | “Art. 40.....<br>.....   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO   | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017  | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017<br>(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)  |
|--|--|---|
| interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: |  |   |
|  |  | § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR) |
| <a href="#">Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991</a>   |  | <b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  |
|  |  | “Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)     |
|  | <b>Art. 3º</b> Ficam revogados:  | <b>Art. 5º</b> Ficam revogados:   |
| <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>  | I - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> : | I - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> :  |
| Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:<br>.....<br>VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;  | a) o inciso VII do caput do art. 2º; e   | a) o inciso VII do caput do art. 2º; e  |
| Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:<br>.....   | b) o § 2º do art. 3º; e  | b) o § 2º do art. 3º; e   |

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

| LEGISLAÇÃO   | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017                                 | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)  |
|--|---|--|
| § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.  |   |  |
| <a href="#">Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016</a><br>Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. | II - a <a href="#">Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016</a> .    | II - a <a href="#">Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016</a> .   |
| <a href="#">Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</a>   |   | <b>Art. 6º</b> O inciso II do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</a> – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação: |
| Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:  |   | “Art. 6º .....<br>.....  |
| II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;  |   | II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal e da <b>Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)</b> ;<br>.....     |
|  | <b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | <b>Art. 7º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.   |